



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**

TRT - 01180-2013-076-00-2-RO



Recorrentes: **FABIANE TRINDADE DA SILVA (1)**
CAMPOS E CAMPOS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. (2)

Recorridos: **OS MESMOS**

**EMENTA: NULIDADE DA PROVA
TESTEMUNHAL. AMIZADE NO
FACEBOOK. PRELIMINAR REJEITADA.**

O fato de a reclamante figurar no “facebook” das testemunhas e vice-versa, por si só, não significa amizade íntima, pois é de conhecimento geral que as pessoas se “adicionam” nos contatos das redes sociais, sem, necessária e efetivamente, terem convivência íntima. Com efeito, tal circunstância, isoladamente, não sugere que as testemunhas tenham interesse em beneficiar a reclamante. Preliminar rejeitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recursos Ordinários, decide-se:

RELATÓRIO

O Juízo da Vara do Trabalho de São João Del Rei/MG, pela sentença de f. 41/42v, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por Fabiane Trindade da Silva em face de Campos & Campos Comércio de Roupas Ltda., conforme dispositivo de f. 42v.

Inconformadas, as partes recorreram.

A reclamante interpôs recurso ordinário às f. 43/51, buscando a majoração da indenização por dano moral.

Por sua vez, a reclamada aviou recurso ordinário



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**

TRT - 01180-2013-076-03-00-2-RO

adesivo às f. 70/78, eriçando, em preliminar, a nulidade da prova testemunhal e a inveracidade dos fatos relatados pelas testemunhas. No mérito, aborda o valor da indenização por danos morais e as horas extras.

Comprovantes do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal às f. 84/85.

Contrarrazões às f. 57/64 e 86/95.

Procuração à f. 18, pela reclamante; procuração à f. 33, pela reclamada.

Não houve manifestação do MPT.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Ab initio, afasto a prefacial de deserção, ante a ausência de depósito judicial ante o valor recolhido, como eriçada em sede de contrariedade recursal pela reclamante, remetendo-se aos termos do dispositivo de f. 42v, que fixou a condenação em R\$4.000,00, com custas pela ré de R\$80,00. Posto isto, tenho pela completude do depósito judicial, como retratado à f. 85.

Assim sendo, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes, porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Deixo de conhecer dos documentos apresentados pela autora às f. 52/54, ante o entendimento sufragado pela Súmula 08 do C. TST, segundo a qual: “*A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.*”. No caso, não há como aferir se os documentos se referem a fatos posteriores à sentença, proferida em 18/12/2013, nem tampouco as partes apresentaram justo motivo para não tê-los fornecido no momento oportuno.

Lado outro, conheço dos documentos anexados pela reclamada às f. 65/69 e 79/83 (datados em 04/02/2014), pois se referem a



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**

TRT - 01180-2013-076-03-00-2-RO

fatos posteriores à sentença, proferida em 18/12/2013, estando atendido o requisito exigido pela Súmula 08/TST.

**PRELIMINAR (CONTRARRAZÕES E RECURSO
ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMADA)
DA NULIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL**

Alega a reclamada a existência do vício de nulidade na sentença proferida às f. 41/42v, ao argumento de que o pronunciamento judicial se baseou em testemunhas que omitiram relação de amizade íntima com a reclamante. Diz que a testemunha Lívia Caroline Cunha é cunhada da autora e que a testemunha Moacir Jesus Silva teve relacionamento com a mãe da demandante. Anota que (f. 72): “*Deve ser salientado que as testemunhas não foram contraditadas no momento oportuno, por ocasião da audiência de instrução, porque a ré somente tomou conhecimento do grau de intimidade entre reclamante e testemunhas após o encerramento da audiência, com base em informação de funcionários e testemunha arrolada pela reclamada. O relacionamento íntimo entre testemunhas e reclamante está demonstrado em páginas de site de relacionamento, no qual elas expõem, publicamente, fotos, mensagens, palavras carinhosas que não deixam a menor dúvida do grau de intimidade entre elas.*” Diz que os depoimentos das referidas testemunhas foram fundamentais para sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, razão pela qual a declaração de nulidade é imperiosa.

Ao exame.

O compulsar do processado revela que a reclamada pretende a declaração de nulidade da prova oral colhida na audiência de f. 37/38, especificamente dos depoimentos das testemunhas Lívia Caroline da Cunha e Moacir Jesus da Silva, com base nos documentos amealhados às f. 65/79 (contrarrazões) e às f. 79/83 (recurso ordinário adesivo). Aludida documentação foi extraída do site de relações sociais denominado “facebook”.

Cumpre ressaltar quer o fato de a reclamante figurar no “facebook” das testemunhas e vice-versa, por si só, não significa



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**

TRT - 01180-2013-076-00-2-RO

amizade íntima, pois é de conhecimento geral que as pessoas se “adicionam” nos contatos das redes sociais, sem, necessária e efetivamente, terem convivência íntima. Com efeito, tal circunstância, isoladamente, não sugere que as testemunhas tenham interesse em beneficiar a reclamante.

Assim, seria encargo da reclamada demonstrar que, de fato, a autoras e as testemunhas Lívia Caroline da Cunha e Moacir de Jesus da Silva tinham laços de amizade íntima, algo como frequentarem os mesmos lugares juntos, ou visitando uma na casa da outra, ou terem relacionamento de amizade fora do ambiente de labor, com convívio em festas, aniversários, restaurantes, etc.

Precedentes deste Regional: 01044-2012-003-00-1-RO – Órgão Julgador: 6ª Turma. Relator Jorge Berg de Mendonça. Revisor Rogério Valle Ferreira. Publicação: 18/02/2013; 00307-2012-114-00-7-RO. Órgão Julgador: 4ª Turma. Relator Paulo Chaves Correa Filho. Revisor Julio Bernardo do Carmo. Publicação: 06/05/2013.

Além disso, caberia à reclamada proceder à contradita das testemunhas na audiência realizada (f. 37/38), o que não aconteceu. Ressalte-se que mesmo que a contradita tivesse sido realizada e acolhida pelo juízo de origem, as testemunhas poderiam ter sido ouvidas na condição de informantes.

Assim, não há motivos para a declaração de nulidade das provas testemunhais relacionadas neste momento recursal.

Contudo, ressalto que a questão envolvendo a valoração das informações prestadas e dos fatos relatados pelas testemunhas é matéria concernente ao mérito da demanda e ao princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC). Nesse sentido, as declarações colhidas na assentada instrutória deverão ser confrontadas com os demais elementos de prova produzidos, desconsiderando-as, caso se verifique que elas não se revelam fidedignas. Deflui-se, portanto, que não é o caso de invalidação prévia da prova oral e de determinação de realização



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**

TRT - 01180-2013-076-03-00-2-RO

de nova audiência de instrução.

Preliminar rejeitada.

**DA INVERACIDADE DOS FATOS RELATADOS
PELAS TESTEMUNHAS - DA CONDENAÇÃO E DO
VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
(RECURSO DA RECLAMADA)**
**DA MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS (RECURSO
DA RECLAMANTE)**

Alega a reclamada que os fatos relatados pelas testemunhas Moacir Jesus Silva e Lívia Caroline da Cunha não são verídicos, razão pela qual requer a exclusão da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, visto que a fundamentação do decisório foi pautada em tais depoimentos. Também discorda do valor atribuído à indenização, requerendo, em caráter subsidiário, a redução da importância fixada.

Lado outro, a reclamante postula a majoração do valor fixado, ressaltando as provas existentes e a situação econômica em que se encontra.

Analiso.

Na exordial, a reclamante relata que a reclamada, quando consultada por seus eventuais empregadores, fornecia informações negativas a seu respeito, fato que obstaculizava sua contratação, gerando-lhe inúmeros constrangimentos e transtornos. *“Nessa esteira, cabe mencionar que quando os novos empregadores da Reclamante realizavam ligações para a Reclamada no intuito de colher referencias, eram as mesmas prestadas de forma intensamente desabonadora, conforme será cabalmente comprovado.”* (f. 04)

Opondo resistência à pretensão obreira, a reclamada nega tais fatos, afirmando que não forneceu informações desabonadoras da reclamante (f. 25).

Com pertinência à indenização por danos morais, conforme cediço, no nosso Direito Positivo, aludidos danos decorrem de um



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**

TRT - 01180-2013-076-03-00-2-RO

ato ilícito, que provoca, contra quem o praticou, a obrigação de repará-lo, fundando-se o princípio geral da responsabilidade civil, no direito brasileiro, no art. 186 do Código Civil, ou seja, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre um e outro.

Por se tratar de fato constitutivo de seu direito, é ônus probatório da reclamante demonstrar que a organização empresarial violou seus direitos da personalidade aos fornecer informações negativas a seu respeito, conforme preceituam os artigos 818 CLT e 333, I, do CPC.

Com o desiderato de solucionar a querela jurídica instaurada, passemos à análise da prova oral produzida na audiência de f. 37/38.

Neste ato processual, disse a testemunha da reclamante, Liliane Patrícia Teixeira (f. 37): “(...); soube na loja Sol de Verão e por umas colegas que trabalham no Bahamas e Magazine Luiza que o Sr. Ricardo estava passando más referências da reclamante; não pode informar o nome que trabalha na loja Sol de Verão, também não vai dizer o nome das amigas que trabalham no Bahamas e no Magazine Luiza;”

De plano, afasto tal depoimento para comprovação da ventilada prestação de informações desabonadoras pela reclamada acerca da autora, pois totalmente evasivo. A testemunha foi clara em dizer que soube do assunto por terceiros, sem sequer indicar o nome dessas pessoas.

A testemunha Lívia Caroline da Cunha, também ouvida a rogo da autora, relatou (f. 37v): “nunca trabalhou para a reclamada, sendo que lá esteve umas 3 vezes para fazer compras, na parte da manhã, quando a reclamante estava trabalhando no caixa; precisava de uma babá e acabou recebendo a reclamante em sua casa, que lhe passou o



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**

TRT - 01180-2013-076-03-00-2-RO

currículo; a depoente telefonou para a reclamada e foi atendida pelo Sr. Ricardo, que lhe disse que a reclamante era uma funcionária comum, que nada acrescenta e que havia roubado, agido de forma desonesta; o fato ocorreu há cerca de 3 meses; ligou para a empresa reclamada e disse que precisava falar com o proprietário e a atendeu o senhor que se identificou como Ricardo, mas não o conhece pessoalmente; diante das informações, a depoente não entrou em contato com a reclamante, que a acabou procurando; a depoente informou à reclamante sobre o teor do telefonema com o Sr. Ricardo e a mesma chorou, ficou transtornada, podendo se ver que se trata de uma pessoa correta; a depoente não sentiu confiança em contratá-la;" (grifou-se)

Moacir Jesus da Silva, testemunha arregimentada pela autora, disse (f. 37v): “*nunca trabalhou para a reclamada; o depoente é proprietário de um bar e queria contratar a reclamante como caixa, mas quando telefonou para a reclamada foi atendido por um senhor que se disse proprietário e falou que a reclamante era uma funcionária normal, mas que lhe havia causado prejuízos, roubado; diante das informações, não teve segurança em contratar a reclamante e explicou à mesma os motivos; o fato ocorreu há cerca de 2 meses; a reclamante chorou muito no momento em que soube e disse que entraria com processo e o chamaria como testemunha; ligou para a reclamada, uma funcionária atendeu e chamou o proprietário;*” (grifou-se)

Ao revés do entendimento adotado pelo juízo de origem, não vislumbro na prova oral propiciada pela autora a indispensável robustez capaz de amparar sua pretensão.

Os depoimentos das testemunhas Lívia Caroline da Cunha e Moacir Jesus da Silva são uníssonos em narrar que telefonaram para a reclamada, foram atendidos pelo proprietário da empresa e obtiveram informações desabonadoras sobre a reclamante.

Todavia, entendo que tais informações carecem de maiores detalhes: não é informado o dia em que as ligações foram realizadas; não há o nome completo do proprietário (testemunha Moacir



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**

TRT - 01180-2013-076-03-00-2-RO

sequer informou o nome de quem teria atendido a ligação); não há maiores dados sobre a suposta conduta irregular que a reclamante teria praticado.

Ademais, as duas testemunhas são totalmente estranhas à relação empregatícia firmada entre as litigantes.

Observo, ainda, pelo TRCT encartado às f. 10/13, que a autora foi dispensada sem justa causa.

Assim, a avaliação empreendida na prova oral produzida não favorece a postulação ao recebimento de indenização por danos. Não restou comprovado de forma peremptória que a reclamada tivesse prestado informações desabonadoras sobre o comportamento pessoal e profissional da reclamante.

Vale ainda frisar que uma condenação, por ser “punitiva”, não pode se calcar em hipóteses ou em informações imprecisas, já que há a necessidade de interpretação restritiva (“as cláusulas punitivas se interpretam restritivamente”).

Diante desse cenário, dou provimento ao recurso empresarial para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso provido.

Perante o presente *decisum*, resta prejudicada a análise do apelo da reclamante, no qual buscava a majoração do valor da indenização por danos morais.

DAS HORAS EXTRAS (RECURSO DA RECLAMADA)

Pretende a reclamada que seja decotado da condenação o pagamento de horas extras. Argumenta que a obreira laborava de segunda a sexta-feira, das 08:30 às 18:00 horas, com intervalo de 1 h e 30 minutos para alimentação e descanso diário; aos sábados, trabalhava de 08:30 às 12:30 horas, o que totalizava 44 horas semanais. Entende que não há horas extras para serem quitadas.

Após compulsar o processado, constato que a matéria em comento foi elucidada de forma escorreita e adequada pelo



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**

TRT - 01180-2013-076-03-00-2-RO

juízo sentenciante, que avaliou os depoimentos das testemunhas Liliane Patrícia Teixeira e Ana Carolina e os confrontou com as informações postas na exordial.

Nesse diapasão, partilho do entendimento do juízo monocrático alusivo às horas extras deferidas à reclamante, cuja fundamentação peço vênia para acrescer às razões de decidir até aqui expendidas (f. 41v/42):

"HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Sustenta a reclamante que trabalhava habitualmente de 8h30m às 18h30, de segunda a sexta-feira, com uma hora e meia de intervalo para alimentação e, aos sábados, até às 13h30. Diz também que nos meses de dezembro, era submetida a jornada extensa, sem o pagamento de horas extras.

A reclamada, de outro lado, aponta jornada de 44 horas semanais, no horário de 8h30min às 18h, com intervalo de uma hora e trinta de intervalo e até 12h30 aos sábados. Acrescenta que as horas laboradas no período do Natal foram devidamente pagas, juntando os recibos de fls. 27/28.

A primeira testemunha arrolada pela reclamante, Liliane Patrícia Teixeira, informou o seguinte:

'a depoente laborava de 8h30 às 18h, com 01h15min de intervalo intrajornada, de 2a a 6a feira, e sábado de 8 às 13h/13h30; a reclamante também laborava a partir de 8h30... a loja fechava às 18h, mas todos aguardavam fechar o caixa e iam embora por volta de 18h/18h20min; a reclamante também tinha intervalo de 01h15 durante a semana e todos tinham intervalo de 15 min para café no sábado (fl. 37/37-v).

A testemunha trazida pela reclamada, Ana Carolina dos Santos, disse que a reclamante laborava de 8h30 às 18h, com 0130 de intervalo, de 2a a 6a feira, e aos sábados de 8h30 às 12h30min, com 15 minutos para o café; se algum cliente ainda estivesse na loja às 18h, ficava o vendedor terminando a venda e a própria depoente para fechar o caixa (fl. 37-v/38).



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**

TRT - 01180-2013-076-00-2-RO

Confrontando-se as informações da inicial e das testemunhas, tenho que a reclamante extrapolava a jornada contratual laborando, em média, até 18h15 durante dois dias na semana. Nos sábados, embora a testemunha arrolada pela reclamante alegue que poderiam sair entre 13h e 13h30, havia a concessão de intervalo para o café de 15 minutos.

Relativamente ao trabalho no período de Natal, embora demonstrado o trabalho extraordinário, a reclamada trouxe os recibos de pagamento de fls. 27/28 que comprovam o pagamento, de forma discriminada e a reclamante não apontou e nem comprovou a existência de diferenças de horas extras que não lhe foram pagas.

Dentro deste contexto, acolho parcialmente o pedido inicial e condeno a reclamada a pagar à reclamante horas extras em número de meia hora por semana e, porque habituais, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS com 40%, cuja apuração será feita em liquidação de sentença.”

Sentença mantida. Provimento negado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos e rejeito as preliminares eriçadas. No mérito, nos termos da fundamentação, dou provimento parcial ao recurso empresarial para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Em face do decidido, reduzo o valor arbitrado à condenação para R\$ 2.000,00, com custas pela reclamada, no importe de R\$ 40,00, já quitadas à f. 84, restando autorizado à ré pleitear o resarcimento das custas recolhidas a maior, mediante ofício a ser expedido pela Secretaria da Vara, no retorno dos autos; resta prejudicada a análise do apelo da reclamante, no qual buscava a majoração do valor da indenização por danos morais.

Fundamentos pelos quais,



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**

TRT - 01180-2013-076-00-2-RO

o Tribunal do Trabalho da Terceira Região, pela Turma Recursal de Juiz de Fora, à unanimidade, rejeitou a preliminar de deserção e conheceu dos recursos ordinários interpostos; por maioria de votos, rechaçou a preliminar suscitada, referente à contradita, e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso empresarial para excluir da condenação o pagamento de reparação por danos morais; reduziu o valor arbitrado à condenação para R\$2.000,00, com custas pela reclamada, no importe de R\$40,00, já quitadas à f. 84, restando autorizado à ré pleitear o resarcimento das custas recolhidas a maior, mediante ofício a ser expedido pela secretaria da Vara, no retorno dos autos; restou prejudicado o exame do apelo da autora; vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Revisor, que acolhia a contradita.

Juiz de Fora, 15 de Julho de 2014.

HERIBERTO DE CASTRO
Desembargador Relator

HC/hc.3